

REFERENDO NA EXECUÇÃO PENAL 149 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S) : FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI

VOTO

A Senhora Ministra Cármem Lúcia (Vogal):

1.Como relatou o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, tem-se, no caso, execução penal autuada contra Carla Zambelli Salgado de Oliveira, decorrente de condenação criminal transitada em julgado e na qual foi ela apenada pela práticas das condutas tipificadas no art. 299 (falsidade ideológica) e § 2º do art. 154-A (invasão de dispositivo informático qualificada pelo prejuízo econômico), ambos do Código Penal, com aplicação ao caso do *caput* do art. 29, caput, (concurso de pessoas) na forma do art. 69 (concurso material), daquela Lei penal (Pet 11.626/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/6/2024).

Na sessão do Plenário Virtual de 9/5/2025 a 16/5/2025, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou inteiramente procedente a ação penal para:

*“(A) CONDENAR A RÉ CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA à pena final, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 10 (dez) salários-mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, *caput*, do CP), pelas seguintes infrações penais: 1. Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa; 2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.”*

Na sessão extraordinária do Plenário Virtual de 6.6.2025, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos por Carla Zambelli Salgado de Oliveira e por Walter Delgatti Neto, concluiu pelo caráter protelatório dos recursos e determinou a perda do mandato parlamentar da primeira.

2.Em 11.12.2025, o Plenário da Câmara dos Deputados decidiu pela manutenção do mandato de Deputada Federal de Carla Zambelli Salgado de Oliveira, em contrariedade à decisão judicial proferida por este Supremo Tribunal.

3Em 11.12.2025, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, decidiu:

“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde a AP 470 (“mensalão”), em 2012, interpretando as hipóteses dos artigos 15, III e 55, VI da Constituição Federal, decidiu pela possibilidade de perda

automática do mandato parlamentar, a partir do trânsito em julgado, quando condenados criminalmente, em virtude da impossibilidade de manterem seu mandato face a suspensão dos direitos políticos derivados da sentença condenatória transitada em julgado.

...

Conforme destacado no julgamento, “é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto” (Pleno, AP 470/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 17-12-2012).

...

Entretanto, diversamente do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 10/12/2025, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao invés de declarar a perda do mandato, formulou a Representação no 2/2025, em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA. O Presidente da Câmara dos Deputados submeteu a Representação no 2/2025 ao Plenário para deliberação e votação e o Plenário da Câmara dos Deputados, por maioria, rejeitou o requerimento sobre a perda do mandato parlamentar de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Na presente hipótese, em respeito à Constituição Federal, é o Poder Judiciário quem determina a perda do mandato parlamentar condenado criminalmente com trânsito em julgado, cabendo à Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do §3º do artigo 55 da Constituição Federal, tão somente DECLARAR A PERDA DO MANDATO, ou seja, editar ato administrativo vinculado. A deliberação da Câmara dos Deputados, que rejeitou a perda do mandato parlamentar de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, ocorreu em clara violação à artigo 55, III e VI, da Constituição Federal (“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”), pois a sentenciada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA foi condenada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e transitado em julgado em 7/6/2025 conforme certidão elaborada pela Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE (AP 2.428/DF, eDoc. 671).

Trata-se de ATO NULO, por evidente inconstitucionalidade, presentes tanto o desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, quanto flagrante desvio de finalidade.

Dante do exposto, nos termos decididos pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE no julgamento de mérito da Ação

Penal 2.428/DF, DECLARO NULA A REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO No 2/2025 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e DECRETO A PERDA IMEDIATA DO MANDATO PARLAMENTAR de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.

DETERMINO, ainda, que o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado HUGO MOTA, efetive a POSSE DO SUPLENTE, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 241, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de: I - ocorrência de vaga).

Solicito ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro FLÁVIO DINO, o agendamento de Sessão Virtual para o dia 12 de dezembro de 2025, das 11h00 as 18h00.

Oficie-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, imediatamente.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se”.

4. A questão submetida pelo Ministro Alexandre de Moraes ao referendo desta Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não é inédita na jurisprudência desta Casa, como acentuado no voto do eminente Relator.

Em ação penal de que fui Relatora (AP n. 396 QO, por exemplo, acentuei na Ementa:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.”

(AP 396 QO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 4/10/2013)

No mesmo sentido, a proclamação e o acórdão na AP n. 565, de minha Relatoria.

5.O que se enfatiza, na questão apresentada e na decisão adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da execução em exame, é a interpretação e aplicação do inc. III do art. 15 e os incs IX e VI do art. 55 da Constituição da República,

que dispõem:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

...

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.”

Pelas normas constitucionais mencionadas, tem-se determinado, constitucionalmente, que a perda do mandato do parlamentar, em caso de sua condenação criminal com trânsito em julgado, conjuga-se, no sistema, com a suspensão de direitos políticos, tudo como decorrência jurídica da sentença penal condenatória.

A jurisprudência constitucional consolidada neste Supremo Tribunal Federal afirma aquela interpretação e aplicação da determinação jurídica de perda de mandato eletivo, em respeito ao sistema vigente. Assim, por exemplo, a reafirmação daquele entendimento no MS n. 32.326-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, dentre outros.

A compreensão sempre adotada tem sido de que, sobrevindo condenação de parlamentar à pena de prisão em regime fechado, há impossibilidade fático-jurídica do exercício das funções inerentes ao cargo do representante eleito. E isso pela singela circunstância material de que a condição fático-jurídica do condenado é decorrente da condenação penal impossibilita que represente, porque sequer pode ele se apresentar na sede do Poder, ao qual se integrara pelo voto dos representados, os eleitores. Esse óbice material impõe a perda automática do mandato como decorrente da sentença condenatória.

A condenação a pena que deva ser cumprida em regime fechado, como se dá na espécie vertente, relativamente a Carla Zambelli Salgado de Oliveira, impede que ela sequer se apresente, sendo fática e juridicamente impossível ela representar quem quer que seja. A manutenção do mandato deixaria o representado – o povo que elege – sem representação, pela impossibilidade de comparecimento para o exercício do cargo pelo que tinha sido eleito.

Por isso a Constituição da República estabeleceu sistema que impõe a sucessão do representante que não mais pode representar pela perda do mandato, como se tem no caso em exame.

A ré Carla Zambelli Salgado de Oliveira foi condenada pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal a uma pena de dez anos de reclusão em regime inicial fechado (AP n. 2.428, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21/5/2025).

Sem poder representar, porque sequer pode se apresentar à sede do Poder Legislativo nacional, mostra-se insuperável a perda do mandato da parlamentar nos termos postos na decisão condenatória, agora reforçada pela decisão submetida a referendo.

Seja realçado que, mesmo que pudesse haver alguma ilação pela qual se conjecturasse a superação daquelas normas constitucionais antes mencionadas – o que não se pode admitir –, outros princípios e normas constitucionais impediriam conclusão diversa daquela adotada pelo Ministro Relator na espécie em análise.

O princípio da moralidade administrativa posto no *caput* do art. 37 da Constituição da República impede a manutenção de mandato popular em caso de ser o congressista condenado a uma pena de prisão por conduta penalmente relevante, devendo cumprí-la em regime inicialmente fechado. Se a chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar n. 135/2010) impõe a inelegibilidade dos membros do Congresso Nacional que “tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição do Brasil”, como manter a desigual condição dos inelegíveis (e que, portanto, não podem se candidatar) daqueles que, eleitos, tornem-se inelegíveis, mas, ainda assim, mantivessem seus mandatos?

Nos termos da interpretação constitucional e da jurisprudência afirmada por este Supremo Tribunal Federal, a perda do mandato decorre, automaticamente, da condenação.

No caso, a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados é de natureza declaratória, nos termos do § 3º do art. 55 da Constituição (por exemplo, a AP n. 863, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29/8/2017).

Cuidando-se de pena a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, não há como sequer se cogitar de aplicação da regra constitucional do § 2º do art. 55, dando-se a perda do mandato do congressista como desdobramento necessário da condenação.

Seja realçado que, permanecendo a parlamentar no cumprimento da pena em regime fechado por prazo superior ao período remanescente do seu mandato, como seria possível, material e juridicamente, estar presente na Casa Legislativa para exercer o mandato que lhe foi entregue pelo voto popular, sem descumprimento das regras do comparecimento mínimo de sessões (às quais ela não poderá ir) e exercer o mandato ausente das deliberações?

O inc. III do art. 55 da Constituição impõe a pena de perda do

mandato ao parlamentar que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias. Ausente por força da pena a ser cumprida, não há como a parlamentar apresentar-se, como antes anotado.

Todas estas determinantes fáticas e jurídicas conduziram à formulação do sistema constitucional que impõe a perda do mandato como efeito automático da sentença penal condenatória à pena de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado por prazo que supera a do mandato, como se tem na espécie.

6. Assim, a deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, órgão nobre do Poder Legislativo nacional, constante da Representação n. 2/2025, está eivada de inconstitucionalidade, por desconsiderar e afastar a decretação da perda imediata do mandato da parlamentar Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

6. Pelo exposto, **voto no sentido de acompanhar o voto do Ministro Relator, referendando a decisão por ele proferida.**